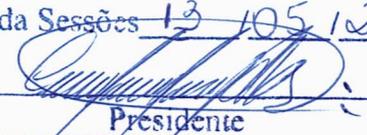


Projeto de Lei  
nº 026/2021

**“Dispõe sobre normas supletivas e complementares a Lei Estadual 18.102 de 18 de julho de 2013, e Lei Nº 20.961, de 13 de janeiro de 2021, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo municipal de Jussara para apuração destas infrações, e dá outras providências.”**

Apresentado no plenário e incluído na  
“ordem do dia”  
Sala da Sessões 13/05/2021  
  
Presidente

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º. – Esta Lei dispõe sobre as infrações administrativas ambientais e as correspondentes sanções, bem como sobre a instituição do processo administrativo para sua apuração.

Art. 1ºA. - Como procedimento preliminar ao processo administrativo para apuração de infrações, o órgão ambiental priorizará a instauração de procedimento de orientação, sem caráter punitivo, com o objetivo de determinar, em prazo certo, ações a serem adotadas para corrigir práticas e interferências no meio ambiente que estejam em desacordo com as normas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação ambiental.

Parágrafo único. - A ausência de legislação específica ou vacância neste acervo municipal aplicam-se subsidiariamente as normas superiores estabelecidas pelas leis Estaduais e Federais pertinentes ao meio ambiente.

## CAPÍTULO II

### Seção I

### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental municipal, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 3º - As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processos administrativos próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º-A - Verificada a prática de infração administrativa ambiental consumada há, pelo menos, 3 (três) anos, ou no caso de infração permanente, que tenha sido iniciada há mais de 3 (três) anos, será priorizada a lavratura de auto de orientação, sem caráter punitivo, com o objetivo de determinar, em prazo certo, as ações necessárias à regularização ou à cessação da infração ou, ainda, à recuperação do dano ambiental, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Para o disposto no *caput*, a lavratura do auto de orientação é considerada o início da apuração de eventual infração ambiental, interrompendo a prescrição da pretensão punitiva.

§ 2º - Caso o orientado não adote, no prazo determinado, as providências indicadas no auto de orientação, nem apresente justificativa apta a comprovar os motivos para a sua abstenção, constituir-se-á a prática de uma infração, sendo convertido o auto de orientação em auto de infração, ocasião em que será oportunizada a apresentação de defesa pelo infrator, assim como serão adotados os demais procedimentos previstos nesta Lei Municipal.

§ 3º - O disposto no *caput* não se aplica quando a infração ocasionar danos ambientais continuados decorrentes de: poluição ou lançamento de efluentes, em desacordo com parâmetros estabelecidos, maus-tratos ou injúrias de qualquer natureza a animais silvestres ou domésticos, desmatamentos sem autorização ou licença ambiental, uso ou comercialização de produtos agrotóxicos sem registro ou outros definidos em regulamento.

§ 4º - O auto de orientação será exclusivamente aplicado em ações de controle e monitoramento oficialmente deflagradas pelo órgão ambiental com objetivo de promover medidas e ações de recuperação do meio ambiente ou regularização das atividades ou mediante licenças e/ou autorizações, situação em que os agentes públicos não estarão investidos de atribuições fiscalizatórias.

§ 5º - A adoção ou instauração de procedimento de orientação não impede a realização de procedimento fiscalizatório ordinário que, contudo, deverá ser realizado em ato próprio, posterior e independente do procedimento de orientação.

Art. 4º - São circunstâncias que atenuam a sanção:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea iniciativa de regularização da atividade, reparação do dano ou diminuição significativa da degradação ambiental causada;

III – a comunicação prévia do infrator sobre o perigo iminente de degradação ambiental; e

IV – a colaboração com os agentes públicos encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 5º - São circunstâncias agravantes da sanção, quando não constituírem ou qualificarem a infração:

I – a reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II – ter o infrator agido:

a – para obtenção de vantagem pecuniária;

b – coagindo outrem para a execução material do ato infracional;

c – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d – concorrendo para danos à propriedade alheia;

e – atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f – atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g – em período restritivo ou proibitivo de atividade em defesa da fauna;

h – em dias de domingo ou feriado;

i – em período noturno;

j – em épocas de seca ou inundações;

k – no interior de espaço territorial especialmente protegido;

l – com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m - mediante fraude ou abuso de confiança;

n – mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente por verbas públicas, ou beneficiadas por incentivo fiscais;

p – atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.

## **Seção II**

### **Das Sanções Administrativas**

Art.6º - As infrações administrativas ambientais são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade e respectivas áreas;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades; e

X – restritivas de direitos.

§ 1º - O elenco estabelecido por este artigo não exclui outras sanções previstas na legislação.

§ 2º - A caracterização de negligência ou dolo será exigível quando o infrator, advertido das irregularidades praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, ou quando opuser embaraço à fiscalização do órgão municipal do meio ambiente.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º - Poderá o agente autuante fazer uso de notificações, lavradas em termos próprios, para a apresentação de licenças, autorizações, relatórios, informações e outros dados, com vistas a se certificar previamente acerca do cometimento de infrações ambientais por parte do sujeito a ação fiscalizadora. – (acrescido pela Lei nº 20.339/18).

Art. 7º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração ambiental, indicará as sanções aplicáveis estabelecidas nesta Lei, observados:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III – a situação econômica do infrator.

§ 1º - Para a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, o titular do órgão municipal do meio ambiente estabelecerá, em ato próprio, de forma objetiva, critérios complementares para o agravamento e a atenuação das sanções administrativas.

§ 2º - As sanções indicadas pelo agente autuante são sujeitas à confirmação da autoridade julgadora.

### **Subseção I**

#### **Da Advertência**

Art. 8º - A advertência será aplicada no casos de infrações administrativas ambientais de menor gravidade.

§ 1º - Consideram-se infrações administrativas de menor gravidade aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda esse valor.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, caso o agente autuante constate a existência de situações irregulares, lavrará auto de infração,

indicando a respectiva sanção de advertência ao infrator, com o estabelecimento de prazo para a devida regularização.

§ 3º - Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo III desta Lei.

§ 4º - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e indicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência, reabrindo prazo para a defesa.

Art. 9º - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras, se cabíveis.

Art. 10. - Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 03 (três) anos contados da última advertência ou de outra sanção aplicada.

## **Subseção II**

### **Das Multas**

Art. 11. – A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêrio ou improdutivo, metro quadrado, dúzia, estirpe (genealogia familiar), cento, milheiro ou outra forma pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único – O órgão municipal de meio ambiente especificará a unidade de quantificação aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da lesão.

Art. 12. – O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 13. – A multa diária será aplicada sempre que a prática da infração se prolongar no tempo, em valor a ser fixado no auto de infração.

§ 1º - O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 12., nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples no seu grau máximo cominada para a infração.

§ 2º - Lavrado o auto de infração, será aberto prazo para a defesa nos termos estabelecidos no Capítulo III desta Lei.

§ 3º - A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão municipal do meio ambiente documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º - Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique a não-regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 5º - Julgada procedente a autuação a autoridade julgadora deverá confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir sobre o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.

§ 6º - O valor da multa será consolidado e executado periodicamente, após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 7º - A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a cobrança da multa diária.

Art. 14. - A reincidência no período de 5 (cinco) anos contados da lavratura de auto de infração anterior, devidamente confirmada no julgamento de que trata o art. 59, implica:

I – aplicação da multa em triplo, se a infração for a mesma; ou

II – aplicação da multa em dobro, se a infração for distinta.

§ 1º - O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual deverão constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o tenha considerado procedente.

§ 2º - Constatada a reincidência, a autoridade ambiental deverá:

I – agravar a sanção conforme disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da sanção, no prazo de 10 (dez) dias; e

III – julgar a nova infração considerando o agravamento da sanção.

§ 3º - Após o julgamento da nova infração, esta não sofrerá agravamento.

§ 4º - O disposto no § 3º não se aplica aos fins de majoração do valor da multa, se for o caso.

Art. 15. - O pagamento de multa por infração ambiental imposta pela União, pelos Municípios, pelo Distrito Federal ou pelos demais Estados substitui a aplicação de sanções pecuniárias pelo órgão municipal de meio ambiente, em decorrência do mesmo fato, respeitado os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput deste artigo, não sendo admitida para esta finalidade a apresentação de termo de compromisso ambiental ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também tiver participado o órgão municipal do meio ambiente.

Art. 16. – Os valores arrecadados com a aplicação das multas ambientais de que trata esta Lei serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo nas hipóteses de conversão da multa em prestação de serviços, as quais seguirão os regramentos específicos.

### **Subseção III**

#### **Das Demais Sanções Administrativas**

Art. 17. - A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos ou armamentos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se-á pelo disposto no Capítulo III desta Lei.

Art. 18. - As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 6º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares específicas.

Art. 19. - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente incidiu a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel ou não correlacionadas com a infração.

Art. 20. - A cessação das sanções de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental, comprovada a regularização da obra ou atividade.

Art. 21. - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuadas as atividades de subsistência.

§ 1º - O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotografias e dados de localização, incluídas as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 2º - Não se aplicará a sanção de embargo de obra, atividade, ou área, nos casos em que a infração de que trata o caput deste artigo se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento de mata nativa não autorizado.

Art. 22. - O embargo de área irregularmente explorada e objeto de plano de manejo florestal sustentável não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e nos prazos fixados no Plano e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta.

Art. 23. – O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I – suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II – cancelamento de registro, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 1º - O órgão Municipal de Meio Ambiente promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do nome do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650/03, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração se encontra julgado ou pendente de julgamento, conforme o caso.

§ 2º - A pedido do interessado, o órgão municipal do meio ambiente emitirá certidão em que constem a atividade, a obra e a parte da área do imóvel

objeto do embargo, indicando, por coordenadas geográficas, o local efetivamente atingido, conforme o caso.

Art. 24. – A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, quando:

I – verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental: ou

II – quando a obra ou construção realizada não atender às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização

§ 1º - A demolição poderá ser feita pela Administração ou pelo infrator, em prazo assinalado pelo órgão municipal do meio ambiente, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 49.

§ 2º - As despesas com demolição correrão à conta do infrator, que será notificado para realiza-la ou reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração.

§ 3º - Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observadas a legislação em vigor.

§ 4º - As sanções de apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do art. 6º desta Lei obedecerão ao disposto no caput deste artigo.

Art. 25. – As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito: e

V – proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º - A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, que será de até 3 (três) anos.

I – até 3 (três) anos, para a sanção prevista no inciso V;

II – até 1 (um) ano, para as demais sanções.

- Em conformidade com a redação dada pela Lei Ordinária Estadual nº 20.339 de 28 de novembro de 2018.

### **Seção III**

#### **Dos Prazos Prescricionais**

Art. 26. – Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração de auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo processo será arquivado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º - Quando a infração constituir também crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo rege-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal.

§ 4º - A prescrição da pretensão punitiva da Administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental, devendo o órgão ambiental emitir laudo de constatação e notificar o infrator para a adoção das medidas necessárias à recuperação do dano identificado.

Art. 27. – Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da Administração que importe apuração do fato;  
e

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – pelo recebimento de auto de orientação ou pela cientificação do orientado por qualquer meio.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aquele que implique instrução do processo.

Art. 28. – O disposto no Capítulo I não se aplica aos procedimentos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 4º da Lei nº 14.385 de 31 de dezembro de 2002.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, aplicam-se às definições de sanções administrativas ambientais aquelas previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997, e outras dispostas em legislações específicas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Seção I**

#### **Do Processo Administrativo para Apuração de Infrações Ambientais**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 30. – Este Capítulo regula o processo administrativo para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 31. O processo administrativo ambiental será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, solução consensual de conflitos, mediação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, aplicadas as disposições da Lei estadual nº 17.039, de 22 de junho de 2010, e, subsidiariamente, as normas instituídas pela Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. – O acesso aos autos de processo administrativo ambiental será garantido a qualquer cidadão, nos termos das Leis Federais nº 10.650, de 16 de abril de 2003, 12.527, 18 de novembro 2011 e 8.906 de 04 de julho 1994, no que couber.

Art. 32. – Quando a infração administrativa também configurar crime, o órgão ambiental municipal deverá comunicar à delegacia de polícia do município e ao Ministério Público Local, mediante ofício, cuja cópia constará do processo administrativo instaurado para apurar a respectiva infração.

Art. 32-A. - A solução consensual dos conflitos, conforme dispuser o regulamento, deve ser estimulada no âmbito dos órgãos de meio ambiente, para

solucionar e encerrar os processos que apuram infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 33. – O processo administrativo para apuração de infração ambiental observará os seguintes prazos máximos:

- I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnar o auto de infração;
- II – 30 (trinta) dias para o autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação, permitida a prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada;
- III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância administrativa superior;
- IV – 05 (cinco) dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.

## **Seção II**

### **Da Autuação**

Art. 34. – Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado o respectivo auto, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Após a lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, caso queira, comparecer ao órgão ou à entidade da administração pública municipal notificante, em data e horário previamente agendados, a fim de participar de audiência de autocomposição.

- I – a identificação do autuado;
- II – a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- III – Revogado pela Lei nº 20.339, de 28 de novembro de 2018, art. 4º.
- IV – dados da localização da área atingida, inclusive as coordenadas geográficas, que serão posteriormente utilizadas para seu georreferenciamento.

§ 2º - A fluência do prazo para apresentação da defesa fica sobrestada pelo agendamento da audiência referida no parágrafo anterior e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 3º O sobrestamento de que trata o § 2º não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas para cessar ou corrigir a infração ou dano ambiental.

I – pessoalmente;

II – por seu representante legal;

III – por carta registrada com aviso de recebimento;

IV – por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 4º - O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de impresso próprio ou em meio digital, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e conterá:

I – a identificação do autuado;

II – a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;

III – Revogado

IV – dados da localização da área atingida, inclusive as coordenadas geográficas, que serão posteriormente utilizadas para seu georreferenciamento.

§ 5º - Uma cópia do auto de infração será entregue ao autuado, a fim de lhe garantir a ampla defesa.

§ 6º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – pessoalmente;

II – por seu representante legal;

III – por carta registrada com aviso de recebimento;

IV – por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível;

V – por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço informado.

§ 7º - Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas identificadas, entregando uma via àquele e, caso não haja testemunhas, a situação deverá ser relatada.

§ 8º - Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 6º deste artigo, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure sua ciência.

§ 9º - Compete ao autuado declinar, no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, o endereço físico ou eletrônico onde receberá intimações e atualizar essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao último endereço constante dos autos.

Art. 35. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e demais documentos que instruem a autuação serão submetidos preliminarmente aos procedimentos de autocomposição, após comprovada a regular ciência do interessado quanto à autuação.

§ 1º - No âmbito das ações de autocomposição, poderão ser efetivados acordos para a adoção de medidas para corrigir valores de penalidades inadequados, ajustar medidas administrativas, inclusive sua suspensão, declarar nulidade de autos de infração, reconhecer circunstâncias que tornam a autuação indevida, entre outras medidas que possibilitem soluções que ponham termo à autuação e que corrijam logo o dano ambiental ou promovam medidas para cessar a infração.

§ 2º - Os acordos lavrados no âmbito dos procedimentos de autocomposição serão submetidos ao titular do órgão ambiental ou a quem ele delegar para ratificação.

§ 3º - A autocomposição ambiental ocorrerá em audiência única, para encerrar o procedimento administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

§ 4º - O não comparecimento do autuado à audiência de autocomposição ambiental dará início ao prazo para apresentação da defesa em face do auto de infração.

§ 5º - O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de autocomposição ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data agendada para a audiência.

§ 6º - Fica a critério do órgão ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 5º e agendar uma nova data para a audiência de autocomposição ambiental, com devolução do prazo para o oferecimento de defesa.

§ 7º Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 6º.

§ 8º - Desde que haja concordância do autuado, a audiência de autocomposição ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico.

§ 9º - Excepcionalmente, poderá ser dispensada a realização da audiência de autocomposição ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações previstas em ato normativo a ser emitido pelo titular do órgão municipal de meio ambiente.

§ 10. A realização de autocomposição ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental, a ser discutido pelos meios próprios.

§ 11. A autocomposição ambiental é atribuição do órgão ambiental competente e não é considerada ato integrante do contencioso administrativo que se instaurará com a apresentação da defesa.

§ 12. Os processos de autos de infração em tramitação na data da entrada em vigor desta Lei, pendentes de julgamento, serão notificados sobre o interesse do autuado em participar de procedimento de autocomposição.

§ 13. Os processos de autos de infração de que trata o § 12 terão o prazo de prescrição suspenso pelo período de 1 (um) ano, contado da vigência desta Lei, a fim de que a autoridade ambiental possa promover a referida notificação do autuado, e, findo esse prazo ou, a qualquer tempo, diante de manifestação do autuado de desinteresse em participar do procedimento de autocomposição, inclusive por manifestação tácita caso não compareça à audiência designada, será automaticamente retomada a fluência do prazo prescricional.

§ 14. Nas situações em que, com a concordância do interessado, a autocomposição implicar também a reparação do dano ambiental, tal circunstância produzirá efeitos sobre a infração administrativa, a reparação civil e outras medidas administrativas.

Art. 35-A. Será realizada audiência de autocomposição com os seguintes objetivos:

I – fixar os pontos controversos;

II – buscar conciliar o autuado e a administração, sendo informadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

III – fixar o valor da multa aplicada para conciliação e pagamento;

IV – determinar as medidas cabíveis para as demais sanções aplicadas; e

V – saneamento, se for possível, de vícios que não prejudiquem originalmente o auto.

§ 1º - Para fins de conciliação nos termos do *caput* deste artigo, poderão ser concedidos descontos no valor da multa aplicada, conforme dispuser regulamento próprio.

§ 2º - Antes da audiência de autocomposição, será verificada a existência de reincidência.

§ 3º - Poderão ser reunidos todos os processos do infrator que não tenham sido julgados definitivamente para serem submetidos, em conjunto, à audiência de autocomposição.

“Art. 35-B. A audiência de autocomposição ambiental será reduzida a termo e conterá, em resumo, os elementos necessários à identificação dos casos, aos argumentos e às justificativas que motivaram os termos da conciliação, conforme dispuser o regulamento, e, quando for possível, será gravada.

Art. 35-C. Poderão ser realizadas audiências de autocomposição em ambiente virtual, podendo inclusive os termos da negociação serem realizados oralmente, sempre que a audiência puder ser gravada, reduzindo-se a termo apenas o ajuste final, mantida a gravação como registro e prova.

Art. 35-D. Restando infrutífera a audiência estabelecida nos termos do artigo anterior, será inaugurada a fase de instrução e julgamento propriamente dita, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data da audiência de autocomposição que for infrutífera.

Art. 35-E. A solução consensual para encerrar os processos que apuram infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente também poderá ocorrer por conciliação, mediação e arbitragem, na forma da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, inclusive por unidade descentralizada da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA no órgão ambiental, na forma que dispuser o convênio ou outro ajuste.

Art. 35-F. A celebração de acordos no âmbito dos procedimentos de autocomposição deverá observar, quando for cabível, a competência estabelecida pelo art. 3º, inciso I, e pelo art. 5º, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

Art. 36. – O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. – Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi

produzido, reabrindo-se novo prazo para a defesa, com o aproveitamento dos atos regularmente produzidos.

Art. 37. – O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º - Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observada a prescrição.

§ 3º - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 38. – Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I – apreensão

II – embargo de obra ou atividade e das respectivas áreas;

III – suspensão de venda ou fabricação de produtos;

IV – suspensão parcial ou total de atividades;

V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI – demolição.

§ 1º - As medidas de que trata este artigo visam prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º - A aplicação das medidas será feita mediante preenchimento de formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejam o agente autuante a assim proceder.

Art. 39. – Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos (armamentos), veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 6º

desta Lei serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 38, salvo impossibilidade justificada.

Art. 40. – Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I – forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II – cão e gato encontrados em âmbito urbano em condições de maus-tratos e abandono serão encaminhados pelo órgão municipal competente para local próprio ou quando por falta deste, destinados a ONGs ou associações defensores da espécie;

III – forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinado pela autoridade notificante.

§ 2º - Não será adotado o procedimento previsto no § 1º deste artigo quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, nos termos da legislação em vigor, salvo nos casos do inciso II em que o proprietário, preposto ou representante dos animais apreendidos responderão pelas sanções e crimes previstos no art. 29 e 32 desta Lei.

Art. 41. – A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para consecução e obtenção da respectiva ação fiscalizadora.

Parágrafo único. – Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pelo órgão municipal de meio ambiente para fazer o deslocamento do material apreendido até o local adequado ou promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 42. – Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão municipal do meio ambiente, podendo ser excepcionalmente confiada a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. – Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão

restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 43 – A critério do órgão municipal do meio ambiente, o depósito de que trata o art. 42 poderá ser confiado:

I – a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II – ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º - Os órgãos e as entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso de a destinação final do bem ser a doação.

§ 2º - Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuante.

§ 3º - A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 44. – Após a apreensão, a autoridade competente, levando em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerado o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I – os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo, ainda, respeitados os regulamentos vigentes, ser entregues em guarda doméstica provisória;

II – os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 40 poderão ser vendidos;

III – os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º - Os animais de que trata o inciso II deste artigo, depois de avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º - A doação a que se refere o § 1º deste artigo será feita às instituições mencionadas no art. 73.

§ 3º - O órgão municipal de meio ambiente deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso este não seja confirmado na decisão do processo administrativo.

§ 4º - Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam a céu aberto ou que não puderam ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviáveis o transporte e a guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º - A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 45. – O embargo de obra ou atividade e das respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§ 1º - No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas no art. 23 desta Lei, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para que seja apurada a infração penal.

§ 2º - Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

Art. 46. – A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 47. – A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 48. – Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I – a medida for necessária para evitar seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

§ 3º - O órgão municipal de meio ambiente deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso este não seja confirmado na decisão do processo administrativo.

§ 4º - Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam a céu aberto ou que não puderam ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviáveis o transporte e a guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º - A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 45. – O embargo de obra ou atividade e das respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§ 1º - No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas no art. 23 desta Lei, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para que seja apurada a infração penal.

§ 2º - Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

Art. 46. – A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 47. – A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 48. – Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I – a medida for necessária para evitar seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. – O termo de destruição ou inutilização será instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como à avaliação dos bens destruídos.

Art. 49. – A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa iminente risco de agravamento do dano ambiental ou da saúde.

§ 1º - A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º - As despesas com a realização da demolição correrão por conta do infrator.

§ 3º - A demolição de que trata o caput deste artigo não será realizada em edificações residenciais.

### **Seção III**

#### **Da Defesa**

Art. 50. – O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º - O órgão municipal de meio ambiente aplicará o desconto de 30% (trinta por cento), sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da multa aplicada no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º - O órgão municipal de meio ambiente concederá desconto de 30% (trinta por cento), do valor corrigido da multa, para o pagamento realizado após o prazo estabelecido no caput deste artigo e no curso do processo pendente de julgamento.

§ 3º - Os pagamentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo não ilidem a responsabilidade de reparar o dano causado e não importam confissão de autoria, podendo o autuado continuar a exercer seu direito de defesa desde que nesse sentido se manifeste inequivocamente.

Art. 51. – A defesa, dirigida à autoridade julgadora, será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que refutem o auto de infração e os termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 52. – O autuado poderá ser representado no autos por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração, não sendo exigido o reconhecimento de firma, em sendo o procurador inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. – O autuado poderá requerer o prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere este artigo.

Art. 53. – A defesa não será conhecida quando apresentada:

I – fora do prazo;

II – por quem não seja legitimado; ou

III – perante órgão ou entidade incompetente.

#### **Seção IV**

#### **Da Instrução e do Julgamento**

Art. 54. – Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo da instrução do processo a cargo da autoridade julgadora, que poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como solicitar parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificado o objeto a ser esclarecido.

§ 1º - O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º - A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento do processo.

§ 3º - Entendem-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e os esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 55. – As provas requeridas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 56. – A autoridade julgadora poderá solicitar parecer da unidade de assessoramento jurídico do órgão estadual de meio ambiente, com finalidade de colher subsídios para a decisão.

Art. 57. Encerrada a instrução, o autuado será intimado a apresentar alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por carta com aviso de recebimento ou, quando for autorizado por ele, por meio de correio eletrônico e aplicativo de troca de mensagens, conforme dispuser o órgão ambiental municipal em regulamento.

Parágrafo único. No caso de autuados instalados em áreas descobertas de serviços de correios ou internet e telefonia celular, deverá ser identificada a forma de dar ciência inequívoca ao autuado acerca da abertura do prazo para as alegações finais.

Art. 58. – A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções sugeridas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. – Nos casos de agravamento da sanção, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de correspondência com aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 59. – Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre as questões preliminares e de mérito.

§ 1º - Nos termos do disposto no art. 38, as medidas administrativas que forem sugeridas na autuação deverão ser apreciadas no ato decisório sob pena de ineficácia.

§ 2º - A inobservância justificada do prazo para julgamento não causa nulidade da decisão da autoridade julgadora nem do processo iniciado com o auto de infração.

§ 3º - O retorno do processo ao órgão de julgamento não enseja nova distribuição, exceto nos casos de afastamento definitivo da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 60. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Art. 61. Julgado procedente o auto de infração, com a condenação ao pagamento de multa, o autuado será notificado por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para pagá-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso nesse mesmo prazo.

Art. 62. – A autoridade julgadora de primeira instância será definida por Ato do Poder Executivo Municipal, cabendo ao titular do Órgão Municipal do Meio Ambiente estabelecer as normas de funcionamento dos trabalhos.

## **Seção V**

### **Dos Recursos**

Art. 63. – Da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação a que se refere o art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão na primeira instância administrativa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhará os autos à autoridade superior.

Art. 64. – Para o julgamento do recurso a que se refere o art. 63, fica instituída a Comissão Julgadora de Recursos, a ser composta por ato do titular do órgão municipal do meio ambiente, cabendo-lhe, também, estabelecer as normas de seu funcionamento.

Art. 65. – A autoridade julgadora de primeira instância administrativa recorrerá, de ofício, à Comissão Julgadora de Recursos nas hipóteses a serem definidas pelo titular do órgão municipal do meio ambiente.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício será cabível somente nas hipóteses definidas pelo titular do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 65-A. Do julgamento proferido pela Comissão Julgadora de Recursos caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da notificação a que se refere o art. 61 desta Lei.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo será dirigido à Comissão Julgadora de Recursos, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará os autos ao titular do órgão municipal do meio ambiente para decisão.

§ 2º - O recurso de que trata este artigo deverá tratar exclusivamente de matéria que envolva interpretação de norma, desde que não haja orientação consolidada publicada no âmbito do órgão ambiental e não enseje reexame de fatos.

§ 3º - O titular do órgão municipal de meio ambiente poderá avocar a decisão de julgamento, a qualquer tempo, determinar providências, conceder ou autorizar medidas de urgência, bem como suspendê-las.

Art. 66. Os recursos interpostos na forma prevista no art. 63 e 65-A não terão efeito suspensivo.

§ 1º - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º - Quando se tratar de sanção de multa, os recursos de que tratam o art. 63 e o art. 65-A terão efeito suspensivo.

Art. 67. – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente; ou
- III – por quem não seja legitimado.

Art. 68. A Comissão Julgadora de Recursos poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 69. – Revogado pela Lei 20.961/21.

Art. 70. – Após o julgamento do recurso, deverá ser notificado o interessado da decisão proferida.

Art. 71. Se houver decisão que confirme o julgamento de primeira e segunda instâncias, o interessado será notificado a pagar a multa imposta no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único. – Em qualquer modalidade de pagamento a multa terá o seu valor atualizado monetariamente desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora e demais encargos previstos em lei, sendo permitido o parcelamento do valor apurado, nos termos dispostos em ato do titular do órgão ambiental municipal.

-Redação dada pela Lei nº 20.339, de 28 de novembro de 2018.

## **Seção VI**

### **Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos**

Art. 72. – Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 44 não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

- I – os produtos perecíveis serão doados;

II – as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela própria Administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III – os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais sem fins lucrativos;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela própria Administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem, quando puderem ser utilizados na prática de novas infrações;

V – os demais petrechos (armamentos), equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 6º desta Lei poderão ser utilizados pela Administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI – os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados;

VII – os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 73. – Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicos de caráter científicos, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos, de caráter beneficente.

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 74. Tratando-se de apreensão de substância ou produto tóxico, perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, a medida a ser adotada, inclusive a destruição, será determinada pelo órgão competente e correrá por conta do infrator.

Art. 75. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. – O titular do órgão municipal do meio ambiente poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 76. – Os bens sujeitos a venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

## **Seção VII**

### **Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente**

Art. 77. – O titular do órgão municipal do meio ambiente poderá converter a multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 78. – São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I – promoção de regularização fundiária de unidade de conservação;
  - II – recuperação:
    - a) de áreas degradadas para a conservação da biodiversidade e a conservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente;
    - b) de processos ecológicos essenciais;
    - c) de vegetação nativa para proteção; e
    - d) de áreas de recarga de aquíferos e revitalização de bacias hidrográficas;
  - III – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
  - IV – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;
  - V – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
  - VI – manutenção de espaços públicos ou privados que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
  - VII – educação ambiental; e
  - VIII – o custeio ou a execução de programas e projetos para fortalecimento, reestruturação, gestão e aperfeiçoamento de processos finalísticos dos órgãos estadual ou municipais ambientais, bem como o custeio de projetos desenvolvidos por entidades privadas de proteção e conservação do meio ambiente.
- § 1º - Caberá ao titular do órgão ambiental municipal por ato próprio, disciplinar os aspectos atinentes ao serviço de recuperação de áreas degradadas.

§ 2º - O órgão municipal do meio ambiente poderá realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução dos serviços de que trata o art. 78, em áreas públicas ou privadas.

§ 3º - Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 79. - Revogado pela Lei nº 20.339, de 28-11-2018, art. 4º.

Art. 80. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta seção até a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 80-A. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 78;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão emissor da multa, na forma estabelecida no § 2º do art. 78, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do *caput* do art. 78; ou

III – pelo depósito do valor correspondente no fundo de que trata o art. 85-A desta Lei.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I do *caput*, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão emissor da multa, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o autuado outorgará poderes ao órgão emissor da multa para a escolha do projeto a ser contemplado.

§ 3º - O órgão ambiental indicará o projeto ou a cota-parte do projeto de serviço a ser implementado na hipótese prevista no inciso II do *caput*.

“Art. 80-B. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º - Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º - A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão prevista no inciso I do *caput* do art. 80-A, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I – 50% (cinquenta por cento), quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

II – 40% (quarenta por cento), quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e

III – 35% (trinta e cinco por cento), quando o requerimento for apresentado até a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 3º - A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão prevista nos incisos II e III do *caput* do art. 80-A, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I – 60% (sessenta por cento), quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e

III – 40% (quarenta por cento), quando o requerimento for apresentado até a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 4º - O desconto previsto nos §§ 2º e 3º não será aplicado ao autuado que for beneficiário de programas especiais de regularização que já tenham previsto benefícios relativos à aplicação de multas.

§ 5º - O valor consolidado nominal da multa a ser convertida na forma prevista nos incisos II e III do *caput* do art. 80-A poderá ser parcelado, para pagamento do projeto ou depósito em fundo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º - O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 7º - As multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas ou graves consequências à saúde pública e ao bem-estar social não poderão sofrer os descontos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 8º Considera-se grave consequência à saúde pública ou ao bem-estar social o evento ou situação decorrente de infração ambiental que provoque o comprometimento dos sistemas de comunicação, o impedimento de acesso aos locais afetados que impeçam o livre trânsito de pessoas ou comunidades, à destruição de edificações públicas e privadas em condições de impedir acesso a serviços públicos ou moradias, a falta de água para abastecimento público, desabastecimento de alimentos ou falta de energia elétrica, esta por mais de 5 (cinco) dias, bem como aqueles que provoquem número de feridos cujos sistemas locais de saúde não sejam suficientes para atendimento, quando este existir no município.

§ 9º - Quando for efetivada a conversão da multa, não incidirá o desconto previsto no art. 50 desta Lei.

Art. 81. – O valor da execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º - Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 81. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 80-A será instruído com o projeto de prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão emissor da multa.

§ 1º - Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se for provocada, poderá conceder prazo de até 30 (trinta) dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º - Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido não inferior a 30 (trinta) dias, emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º - O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 82. Os autuados, no âmbito de autos de infração que se encontrarem em tramitação no órgão ambiental, poderão requerer a conversão de multa, e lhes serão assegurados os seguintes descontos:

I – 50% (cinquenta por cento), quando o requerimento for apresentado por ocasião de audiência de autocomposição ambiental a que todos deverão ser convidados, independentemente da fase em que se encontrar o trâmite do julgamento;

II – 35% (trinta e cinco por cento), quando o requerimento for apresentado até a inscrição do débito em dívida ativa.

§1º - Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda a sua juntada.

§ 2º - A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º - Antes de decidir sobre o pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º - O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará o pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 83. – No julgamento do auto de infração o julgador deverá, numa única decisão, julgar também o pedido de conversão da multa, se houver.

§ 1º - A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

§ 2º - Na hipótese de deferimento do pedido de conversão na forma prevista no inciso I do art. 80-A, a autoridade julgadora notificará o autuado para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 84.

§ 3º - O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

§ 4º - Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada.

Art. 84. Se houver decisão favorável ao pedido de conversão de multa na forma prevista no inciso I do art. 80-A, as partes celebrarão termo de compromisso ambiental, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – objeto da conversão;

III – prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá ser de no máximo 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que justificadamente;

IV – descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e dos serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

V – multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;

VI – reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, se existirem;

VII – efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado; e

VIII – foro competente para dirimir possíveis litígios entre as partes.

§ 1º - O termo de compromisso referido no *caput* conterà ainda:

I – a descrição detalhada do objeto;

II – o valor do investimento previsto para sua execução;

III – as metas a serem atingidas; e

IV – o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado, quando isso couber.

§ 2º - Na hipótese da conversão prevista no inciso II do *caput* do art. 80-A, o autuado deverá:

I – promover o depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público ou fundo, referente ao valor do projeto selecionado, ou à respectiva cota-parte do projeto ou valor da multa convertida, nos termos definidos pelo órgão emissor da multa;

II – outorgar ao órgão emissor da multa a escolha do projeto a ser apoiado;

III – emitir autorização para que o banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, possa custear as despesas do projeto selecionado;

IV – declarar ciência quanto à escolha da entidade selecionada, que será signatária no termo de compromisso, bem como de suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e

V – firmar compromisso quanto à vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pelo órgão emissor da multa, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I.

§ 3º - A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 4º - A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 5º - A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão emissor da multa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - O termo de compromisso terá efeito nas esferas cível e administrativa.

§ 7º - O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I – na esfera administrativa, inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração, subtraídos os valores já pagos ou depositados, acrescidos dos consectários legais incidentes; e

II – na esfera cível, execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 8º - Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 2º deste artigo serão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 9º - Na hipótese da conversão prevista nos incisos II e III do *caput* do art. 80-A, o depósito integral do valor devido, respectivamente, na conta vinculada ao projeto previamente selecionado pelo órgão emissor da multa ou no fundo de que trata o artigo 85-A confere quitação à obrigação.”

Art. 85. – Os termos de compromisso ambiental deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado mediante extrato.

Art. 85-A. Fica o órgão ambiental municipal autorizado a selecionar a instituição para criar e administrar o fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão da multa de que trata esta Lei, bem como para recursos oriundos de compensações florestais ou ambientais.

§ 1º - A instituição de que trata o *caput* deste artigo será responsável pela gestão centralizada dos recursos de conversões de multa ambiental e poderá, para a sua execução, selecionar propostas ou firmar contratos com empresas ou instituições da sociedade civil especializadas no objeto contratado.

§ 2º - O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à conversão de multa, e fica quitada a penalidade pecuniária decorrente da infração mediante expedição do termo de quitação pelo órgão licenciador municipal em até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas, projetos e as diretrizes definidas em ato do órgão ambiental municipal.

§ 4º - Ficam o órgão ambiental municipal e os demais entes com atuação pública no Município de Jussara autorizados a direcionar para o fundo referido no *caput* deste artigo recursos de doações, empréstimos, patrocínios, multas de natureza cível ou penal, entre outros de natureza não orçamentária.

§ 5º - Os recursos depositados no fundo serão destinados exclusivamente à implementação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme o disposto no art. 70 desta Lei.

§ 6º - O contrato a ser firmado entre o órgão ambiental responsável e a instituição selecionada para a gestão do fundo de que trata o *caput* deste artigo incluirá as despesas para sua administração, a serem remuneradas com recursos da conversão de multas que não poderão ultrapassar a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores depositados e respectivos rendimentos.

§ 7º - O regulamento desta Lei contemplará mecanismo de governança dos recursos aplicados no âmbito do fundo de que trata este artigo.

Art. 86. – Revogado pela Lei Estadual 20.961/21.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Celebração de Termo de Compromisso Ambiental**

Art. 87. – Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão municipal de meio ambiente fica autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial,

termo de compromisso ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º - O termo de compromisso ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento contenha:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e dos serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o valor da multa de que trata o inciso IV, que não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI – o foro competente para dirimir possíveis litígios entre as partes.

§ 2º - A celebração do termo de compromisso ambiental de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do seu requerimento.

§ 3º - Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso ambiental, quando descumprida qualquer uma de suas cláusulas, ressalvado caso fortuito ou de força maior.

§ 4º - O termo de compromisso ambiental deverá ser firmado em até 90 (noventa) dias contados da protocolização do seu requerimento.

§ 5º - O requerimento de celebração do termo de compromisso ambiental deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento de plano.

§ 6º - Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso ambiental deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Goiás mediante extrato.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Cooperação Nacional para a Preservação do Meio Ambiente**

Art. 88. – Resguardados o interesse público, o patrimônio e a autonomia municipal, o município de Jussara – Goiás poderá firmar com outras unidades da Federação termo de mútua colaboração, no que concerne ao meio ambiente, objetivando:

- I – troca de experiência;
- II – produção de prova;
- III – exame de bens, objetos e lugares;
- IV – obtenção e fornecimento de informações sobre pessoas e imóveis rurais;
- V – permissão de presença temporária em território goiano de presos por danos ao meio ambiente, cujo depoimento tenha relevância para o deslinde de questões controversas;
- VI – demais formas de colaboração mútua.

§ 1º - A proposta para a assinatura do termo de mútua colaboração de que trata este artigo será dirigida ao titular do órgão municipal do meio ambiente, que a submeterá à apreciação do PGM – Procurador Geral do Município quanto aos aspectos legais da pretendida avença.

§ 2º - A solicitação deverá conter:

- I – o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II – o objeto e os motivos de sua formulação;
- III – a descrição sumária do procedimento em curso do município solicitante;
- IV – a especificação da assistência solicitada;
- V – a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 89. – Para os fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação municipal, deverá ser mantido no sistema de comunicação apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros municípios.

## **CAPÍTULO VI**

## Disposições Finais

Art. 90. – O órgão municipal do meio ambiente fica obrigado a dar, semestralmente, publicidade aos atos de sanções administrativas aplicadas com fundamento nesta Lei:

I – no Sistema Nacional de informações Ambientais – SISNAMA – de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II – em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. – Quando da publicação prevista neste artigo, o órgão municipal de meio ambiente deverá, obrigatoriamente, informar em que fase se encontram os processos, se julgados em definitivo, pendentes de julgamento ou em fase de recurso.

Art. 91. – O titular do órgão municipal de meio ambiente estabelecerá por ato próprio os procedimentos administrativos complementares relativos à execução desta Lei.

Art. 92-A. Os autuados, no âmbito de autos de infração que se encontrarem em tramitação no órgão ambiental, serão notificados a manifestarem interesse na autocomposição, nos termos do § 12 do art. 35 desta Lei.

Art. 92-B. Na contagem dos prazos em dias referidos nesta Lei, computar-se-ão apenas os dias úteis, assim entendidos aqueles que tenham expediente normal da autoridade ambiental

Art. 93. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA ESTADO DE GOIÁS, em Jussara,**  
**03 de maio de 2021.**



**MARIA IDALI DA SILVA BONTEMPO**

**Prefeita Municipal**



Ricardo dos Santos Nascimento  
Secretário de Meio Ambiente  
Decreto 70/2021

**Ricardo Santos Nascimento**

**Secretário do Meio Ambiente**

## JUSTIFICATIVA

Considerando os objetivos estabelecidos pela Política Municipal do Meio Ambiente, conforme Lei 170/01 em seu Art. 2º Inciso I, Parágrafo único, bem como os Arts. 225. e 170 Inciso VI da Constituição Federal, Art. 188. Lei Orgânica do Município de Jussara, por se tratar de matéria de grande relevância e interesse público e sob orientação do Ministério Público colocamos o Projeto de Lei em epígrafe para apreciação desta egrégia casa de Leis.

A aprovação do Projeto Lei Municipal trará autonomia para o Município de Jussara no sentido de:

- a) - agir diretamente no combate as ações ilegais dos infratores e poluidores do meio ambiente em território municipal;
- b) – facilitar o repasse e recebimentos de **verbas, emendas e doações** de órgãos públicos e entidades governamentais e não governamentais, destinadas para o **FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente previstas na Lei Municipal 169/01**, que serão utilizadas na preservação, conservação e recuperação do meio ambiente no município de Jussara-Go;
- c) **Recebimento de repasses pelo poder judiciário em relação às condenações, multas ambientais e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;**
- d) - autonomia e poder de polícia para os agentes fiscalizadores; e
- e) – fundamental para preenchimento do questionário e pontuação do **ICMS ECOLÓGICO DO ESTADO DE GOIÁS**, a qual o Município de Jussara já se encontra cadastrado, e obrigado a fornecer para os órgão superiores informações sobre as ações desenvolvidas pelo Município em defesa da proteção e conservação do meio ambiente.

Considerando que a Secretaria do Meio Ambiente do Município de Jussara está em fase de estruturação ambiental, em parceria com Secretaria do Estado, Poder Executivo, Câmara Municipal e Ministério Público, buscando o fulcro da aplicabilidade da legislação ao bem de uso comum do povo e da coletividade, no sentido de proteger, preservar, conservar, restaurar e recuperar as riquezas naturais que envolvem nosso território municipal, em conformidade com limites estabelecidos pela em nossa Lei Orgânica do Município de Jussara em seu art. 188. Inciso VII concomitantemente com Parágrafo Quinto, de forma que o meio ambiente seja reconhecido e respeitado pelos órgãos públicos e sociedade.

Sem mais para o momento reiteramos nossos votos de estima e consideração aos nobres vereadores que representam o povo e desta egrégia casa de leis aguardamos deferimento e agradecemos a participação de todos lembrando que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Poder Executivo bem como a sociedade agradece.

Jussara Go, 07 de maio 2021.



**MARIA IDALI DA SILVA BOMTEMPO**

**Prefeita Municipal**

*Maria Idali da Silva Bomtempo*  
Prefeita



Ricardo dos Santos Nascimento  
Secretário de Meio Ambiente  
Decreto 70/2021

**RICARDO SANTOS NASCIMENTO**

**Secretaria do Meio Ambiente**